



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 266.785 - SP (2013/0078181-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **WILLIAN DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE COMUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDISCIPLINA COMETIDA EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO DECRETO N. 7.046/2009. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a prática de falta disciplinar grave não interrompe a contagem do prazo exigido à concessão do benefício da comutação.

2. Consoante entendimento consolidado no STJ, os requisitos necessários à concessão da comutação de penas são aqueles taxativamente previstos nos decretos presidenciais.

3. O Decreto n. 7.046/2009 somente exige, para o deferimento da benesse mencionada, no que se refere ao requisito subjetivo, a inexistência de falta grave nos últimos doze meses anteriores à sua publicação.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 266.785 - SP (2013/0078181-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão monocrática deste Relator (fls. 101 a 104) que concedeu a ordem ao paciente, a fim de, desconsiderando as faltas graves praticadas em período não compreendido pelo diploma de regência como óbice à concessão da comutação, restabelecer a decisão singular que deferiu o pedido do referido benefício formulado com base no Decreto n. 7.046/2009.

Assevera o agravante que, muito embora o apenado preencha os requisitos objetivos para concessão da benesse, não restaram comprovados os predicados subjetivos, visto que cometeu diversas faltas graves durante o resgate da reprimenda, o que, segundo alega, revela que não possui mérito em relação ao benefício.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao colegiado, a fim de que seja denegada a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 266.785 - SP (2013/0078181-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não merece reparos o *decisum* agravado.

Na hipótese, o Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Bauru/SP deferiu o pedido com os seguintes fundamentos, *litteris*:

Assim, de se considerar, que o sentenciado ostenta o requisito temporal, haja vista ter cumprido 2/3 da pena do crime impeditivo mais 1/3 dos demais crimes em 28.09.2009 (cf. fls. 291 do apenso de roteiro).

Por outro lado, perseverando em bom comportamento, carcerário, não há notícia de que tenha perpetrado faltas disciplinares no curso dos últimos 12 meses anteriores ao Decreto Federal de regência (art. 4), indicativos de satisfatório aproveitamento da terapia prisional.

Por fim ressalta-se que o parecer do Conselho Penitenciário foi favorável a concessão do benefício. (fls. 61)

Por sua vez, ao dar provimento ao inconformismo ministerial, cassando a decisão deferitória de primeiro grau, o Tribunal *a quo* destacou:

In casu, conquanto o sentenciado tenha obtido atestado de bom comportamento carcerário (fl. 39), bem assim que não teve reconhecida judicialmente a prática de falta grave nos últimos doze meses anteriores à edição do Decreto nº 7.046/09, tal como exige o referido diploma legal, consta dos autos que, durante a expiação, ele praticou, ao menos, cinco faltas disciplinares de natureza grave, uma delas logo após ser beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, o que propiciou sua regressão de regime, consoante se depreende da folha de antecedentes, obtida perante o sistema de Pesquisa de Inteligência de Informações (Intinfo), a revelar que não existem nos autos elementos que permitam concluir que ele faça jus à benesse, com projeção de juízo razoavelmente seguro quanto ao seu não retorno à delinquência e ao cabal cumprimento das penas, pois, como se viu, praticou faltas disciplinares de natureza grave, evidenciando a falta de absorção da terapia penal até então aplicada. (fls. 40 e 41).

Quanto ao tema em apreço, vale observar a literalidade do art. 4º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto Presidencial n. 7.046, de 22 de dezembro de 2009:

Art. 4º. A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei no 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

Com efeito, ao considerar que o cometimento de falta disciplinar grave, fora do período compreendido pelo Decreto Presidencial em questão, constitui óbice ao deferimento do benefício almejado, a Corte de origem criou requisito não previsto no diploma referido, usurpando a competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, inciso XII da Constituição Federal para, de modo discricionário, disciplinar as hipóteses de indulto e comutação, além de violar o princípio da legalidade, razão pela qual foi concedida a ordem, monocraticamente, ao apenado, a fim de, desconsiderando as faltas graves praticadas em período não compreendido pelo diploma de regência como óbice à concessão da comutação, restabelecer a decisão singular que deferiu o pedido de comutação formulado com base no Decreto n. 7.046/2009.

Neste exato sentido, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE COMUTACÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.046/2009. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM DE **HABEAS CORPUS CONCEDIDA.**

1. Hipótese em que o Paciente preenche os requisitos necessários à comutação de penas, pois cumpriu mais de um terço da sanção antes da data de publicação do Decreto n.º 7.046, de 22 de dezembro 2009, e não cometeu falta grave nos últimos doze meses anteriores à edição da referida norma.

2. O Poder Judiciário não pode interpretar extensivamente a norma, exigindo que o apenado seja submetido a exame criminológico, pois estaria criando novo requisito para a concessão da comutação de penas, além daqueles previstos no Decreto Presidencial.

3. Ordem de **habeas corpus** concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções, que deferiu ao Paciente o direito à comutação de penas, com base no Decreto n.º 7.046/2009.

(HC 267.223/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1/8/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, estando o *decisum* monocrático agravado em consonância com a orientação dominante quanto à matéria, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0078181-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 266.785 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02285657320128260000 2285657320128260000 433504

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAN DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.